

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1212/78

INTERESSADO: FACULDADE DE ENGENHARIA DE BARRETOS

ASSUNTO : Consulta sobre regularização da vida escolar do aluno Carlos Daniel Bernini Amaral

RELATOR : Cons. Henrique Gamba

PARECER CEE Nº 1772 /78 - CTG - APROVADO EM 20 / 12 /73

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da Faculdade de Engenharia de Barretos submeteu consulta ao Conselho Estadual de Educação relativa à vida escolar do aluno Carlos Daniel Bernini Amaral, e este recorreu para o Conselho de deliberação da Faculdade. A matéria foi examinada pelo nobre Cons. Eurípedes Malavolta, relator do Processo. Por ocasião da discussão do voto na Câmara, o nobre Cons. Alpínolo Lopes Casali pediu vistas do processo e emitiu o seu voto, em sentido contrário. A Câmara decidiu ouvir a Comissão da Legislação e Normas sobre qual dos votos deveria prevalecer.

Em 22 de novembro de 1978, a Comissão de Legislação e Normas, aprovando o voto do Cons. Renato Alberto T. Di Dio, exarou seu Parecer, cuja conclusão é a seguinte:

"À vista do exposto, somos de Parecer que deve prevalecer o voto exarado pelo nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali no sentido de que, convalidados os atos escolares praticados ao arrepio do Regimento, se tenha o aluno como matriculado, em 1978, no 4º ano do Curso de Engenharia da Faculdade de Engenharia de Barretos".

2.

FUNDAMENTAÇÃO:

O caso, conquanto simples no tocante ao mérito, apresenta singularidade a respeito, do aspecto formal da Deliberação da Câmara do Ensino do Terceiro Grau. Ouvida, a Comissão de Legislação e Normas, decidiu pela prevalência do voto do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali. Cabe agora à Câmara, no uso de sua competência, deliberar em definitivo.

Examinados os votos dos nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta e Alpínolo Lopes Casali, bem assim o Parecer da Comissão de Legislação e Normas, o Relator acolhe, por sua fundamentação, o voto do nobre conselheiro Alpínolo Lopes Casali, complementado pelo Parecer da Comissão de Legislação e Normas. Por esta razão, o Relator adota, como parte integrante de seu voto, o do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Ca-

sali, que, por essa razão, figura em anexo.

Em consequência, a conclusão do voto do Relator será a do voto vencedor.

II - CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento do recurso de Carlos Daniel Bernini Amaral, negando-lhe, todavia, provimento.

Convalidados os atos escolares praticados, tenha-se o aluno como matriculado, em 1978, no 4º ano do Curso de Engenharia da Faculdade de Engenharia de Barretos.

São Paulo, 13 de dezembro de 1978

a) Cons. Henrique Gamba - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Celso Volpe, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 13/12/78

a) Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente

RELATÓRIO

1 - Dois são os interessados: - Faculdade de Engenharia, da Fundação Educacional da Barretos, e Carlos Daniel Bernini Amaral, seu aluno em 1977.

A faculdade, atendendo à deliberação da Congregação, traz no conhecimento do Conselho Estadual de Educação a situação escolar de Carlos Daniel Bernini Amaral e solicita-lhe seja indicada a solução. Este pleiteia do Conselho solução que lhe permita matricular-se, em 1978, no 5º ano do curso de Engenharia Civil, da Faculdade.

O requerimento da Faculdade foi protocolado na Conselho em data de 29 de junho do corrente ano, e o do Recorrente em data de 5 de julho.

2 - Conforme descreve a Faculdade, a situação escolar de Carlos Daniel Bernini Amaral é a seguinte:

2.1- Ano letivo de 1971 - 1º ano

Reprovado em 1) - Cálculo I e 2) - Cálculo Vetorial .
Aprovado nas demais disciplinas.

2.2- Ano letivo de 1972 - 2º ano

Reprovado em: 1) - Física II e 2) Mecânica Geral. Não estudou Resistência dos Materiais porque requereu, e lhe foi concedido, o trancamento. Aprovado nas demais disciplinas, inclusive nas dependências do 1º ano.

Observação: - O artigo 84 do Regimento prevê o "trancamento de matrícula por disciplina" (fl.29).

2.3 - Ano letivo de 1973 - 3º ano

Reprovado em: 1) - Física I; 2) - Mecânica Geral; 3) - Resistência dos Materiais (do 2º ano); 4) - Circuitos Elétricos; 5) - Eletromagnetismo; 6) - Eletrônica Fundamental (do 3º ano).

2.4 - Ano letivo de 1974

Foi-lhe negada matrícula no 3º ano por deliberação do Conselho Departamental, com base no artigo 117, § 2º, do Regimento ("O aluno reprovado em disciplina usada

em dependência, deverá cursar novamente, no ano subsequente à reprovação a disciplina em que tiver sido reprovada, em caráter exclusivo").

Em consequência, o aluno cursou, no 2º ano: 1) - Física II e 2) - Mecânica Geral em que havia sido reprovado em 1972 e 1973, e 3) - Resistência dos Materiais, disciplina "trancada" em 1972 e na qual havia sido reprovado em 1973.

Reprovado nas três disciplinas.

Observação: - O Conselho Departamental deixou de aplicar ao aluno o disposto no artigo 83 do Regimento ("Não será concedida matrícula a aluno que tiver sido reprovado mais de duas vezes na mesma disciplina, nem ao aluno que tiver sido reprovado mais de duas vezes ao longo do curso, em qualquer série").

2.5 - Ano letivo de 1975

No mês de fevereiro, antes de realizar os exames em 2ª época nas três disciplinas 1) - Física II; 2) - Mecânica Geral e 3) - Resistência dos Materiais (do 2º ano), o aluno requereu ao Conselho Departamental autorização para se matricular no 3º ano em 1975. A deliberação foi esta: - "Se for aprovado em uma das disciplinas do 2º ano, poderá cursar as três dependências do 3º ano. (As disciplinas eram 1) - Circuitos Elétricos; 2) - Eletromagnetismo; 3) - Eletrônica Fundamental), mais duas disciplinas do 2º ano, nas quais foi reprovado pela terceira vez).(fls. 3).

Observação: - O Regimento não previa a liberalidade do Conselho Departamental.

O aluno foi reprovado nas três disciplinas em 2º época.

A Faculdade informa que o aluno requereu o trancamento de sua matrícula após as reprovações. A Faculdade não esclarece se lhe deferiu ou não o pedido de trancamento.

Observação: - A Faculdade descumpriu o disposto no artigo 86 do Regimento. ("Não será concedido trancamento de matrícula em disciplina ou disciplinas, quando o aluno:

- a) - for repetente ou dependente;
- b) -

2.6 - Ano letivo de 1976

Em 1973, Carlos Daniel Bernini Amaral esteve matriculado no 3º ano, quando foi reprovado em seis disciplinas (3 do 2º ano e 3 do 3º ano).

Conhecendo de requerimento seu, o Conselho Departamental autorizou a sua matrícula no 3º ano.

Repetente, o aluno estudou 1) - Circuitos Elétricos; 2) - Eletromagnetismo e 3) - Eletrônica Fundamental em que havia sido reprovado em 1973, no 3º ano;4)-

Materiais Elétricos, disciplina nova, também do 3º ano; 5) - Física II; 6) - Mecânica Geral; 7) - Resistência dos Materiais, disciplinas do 2º ano.

Reprovado em 1) - Circuitos Elétricos (3º ano); 2) - Física II; 3) Mecânica Geral (2º ano). Aprovação - nas demais disciplinas.

Observação:- O Conselho Departamental desatendeu novamente ao disposto no artigo 83 do Regimento.

Ano letivo de 1977

Estudou 1) - Física II; 2) - Mecânica Geral (2º ano) e 3) - Circuitos Elétricos (3º ano).

Aprovação nas três disciplinas.

Ano letivo de 1978

Carlos Daniel Bernini Amaral havia sido aprovado em todas as disciplinas do 1º,2º e 3º anos da Faculdade. Requereu, no entanto, matrícula não no 4º ano, mas no 5º.

O Conselho Departamental negou-lhe provimento do pedido.

Por que a matrícula no 5º ano?

Informa a Faculdade: -"O aluno assistiu às aulas da 4ª série, durante o ano de 1977, sem, entretanto, estar matriculado nessa série, e nada constar na Secretaria a respeito de ser aluno ouvinte" (fl.4).

"Fez várias provas do 4º ano, conforme se pode verificar no documento 2 anexo. Embora estas provas chegassem à Secretaria, através dos professores ,não se fez em nenhuma oportunidade a publicação das notas, restringindo-se a Secretaria a guardá-las em

seu arquivo" (fl.4).

"Verificadas as listas de presença do ano letivo de 1977, constatou-se que o aluno assinou seu comparecimento às aulas do 4º ano, conforme se pode verificar do documento 3 anexo" (fl.4).

"O aluno não prestou nenhum exame final nas disciplinas do 4º ano" (fl.4).

2.7 - Irresignado, Carlos Daniel Bernini Amaral recorreu para a Congregação da Faculdade.

2.8 - A Congregação encaminhou a matéria do recurso para o Conselho Estadual de Educação.

2.9 - Enquanto o recorrente lhe endereça apelo no sentido de que se lhe garanta a matrícula no 5º ano.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Os fatos referidos no relatório originam duas questões, relacionadas, não, porém, interdependentes.

A primeira envolve a Faculdade. A segunda a Faculdade e o recorrente Carlos Daniel Bernini Amaral.

A primeira questão diz respeito à inobservância do artigo 83 do Regimento, segundo o qual será recusada matrícula ao aluno reprovado mais de duas vezes na mesma disciplina, ou reprovado mais de duas vezes ao longo do curso em qualquer série.

A segunda concerne ao exame e apreciação da frequência às aulas do 4º ano em 1977 e das provas nas respectivas disciplinas curriculares, cumpridas e realizadas por Carlos Daniel Bernini Amaral, conforme informa a Faculdade e este afirma no seu recurso.

1.- Começemos pela segunda questão:

1.1 - A Faculdade reconhece que o Recorrente não se encontrava matriculado no 4º ano, nem era aluno ouvinte. Quanto a isto não há dúvida.

1.2 - O documento à fl.8, o alegado anexo nº 3, ao contrário do que pretende a Faculdade e o Recorrente, prova que, no conjunto de OITO disciplinas do 4º ano, este não obteve frequência mínima em SEIS.

Diz o Regimento da Faculdade:

"Art.118 - Somente poderão se submeter aos exames finais de 1ª ou 2ª época os alunos que alcançarem o limite mínimo de 75% de frequência e entregue no mínimo 75% de todos os trabalhos programadas na disciplina.

Parágrafo único: - O aluno que tiver obtido média nas quatro notas de aproveitamento, classificando-se nas faixas A, B ou C, que não tenham alcançado os limites mínimos de frequência e de entrega dos trabalhos programados na disciplina, será considerado reprovado, independentemente da faixa em que esteja classificado".

"Art.119 - As disciplinas que, por sua natureza, tiverem atividades escolares exclusivamente de desenho, terão nota mínima final de aproveitamento igual a 6 (seis), excluindo-se a exigência do exame final de 1ª e 2ª época, respeitado o sistema de faixas, quanto à divulgação das notas de aproveitamento.

Parágrafo único: - O aluno que não alcançar o limite mínimo de 75% de frequência e de entrega no mínimo de 75%, dos trabalhos programados, será considerado reprovado independentemente da faixa em que esteja classificado".

Ora, conforme o documento à fl.8, os mínimos de frequência obtidos pelo Recorrente são: - 4,16%; 66,66%; 68,61%; 13,33%; 85,68%; 49,46%; 66,66%; 86,72%.

Portanto ele estaria reprovado, sem direito a exames em 1ª ou 2ª época, em 1) - Circuitos Eletrônicos; 2) - Máquinas Térmicas; 3) - Geração, Transmissão e Distribuição Elétrica 4) - Técnicas de Pulsos; 5) - Princípios de Telefonia; 6) - Ondas e Antenas.

1.3 - No tocante às provas, o documento à fl.7, ou seja, o anexo nº 2, a que se refere a Faculdade, comprova que o Recorrente, pelas notas obtidas, estaria sujeito a exame final em 1ª época em Servomecanismo, e, em 2ª época, em 1) - Conversão Eletromecânica de Energia; 2) - Circuitos Eletrônicos; 3) - Técnica de Pulsos.

E a própria Faculdade esclarece que o Recorrente não prestou exames finais.

1.4 - Portanto, feita abstração de ser ou não aluno matriculado no 4º ano em 1977 ou aluno ouvinte, o Recorrente estaria irremediavelmente reprovado.

De fato. Segundo preceito regimental, artigo 82, o número máximo de disciplinas, em dependência, que o aluno poderá levar para a série subsequente é DUAS, respeitada, além do mais, a compatibilidade de horário.

1.5 - Por conseguinte, o apelo do recorrente Carlos Daniel Bernini Amaral não poderá ser provido. Não há lugar para sua matrícula na 5ª série com o aproveitamento dos atos escolares praticados em 1977 no 4º ano, ainda que aceitos, para argumentar, como praticados com suporte legal ou regimental.

1.6 - Portanto, sob esse aspecto, excluída a primeira questão, o ato do Conselho Departamental, se fundado nas alegadas frequência e provas do Recorrente, é incensurável.

2- O ato do Conselho Departamental, explicitamente, reconheceu o direito do Recorrente à Matrícula no 4º ano.

Subsistirá o ato, em confronto com a disposição do artigo 83 do Regimento da Faculdade, desatendida pelo mesmo Conselho Departamental e a do artigo 86, inobservada pelo Diretor, como frisado anteriormente?

Essa a outra questão, a primeira. Embora não alegada pelo Diretor da Faculdade, ela emerge inexoravelmente dos fatos e da letra do Regimento. E do seu conhecimento o Conselho não poderá se omitir.

2.1 - Efetivamente. Em 1972, o Recorrente foi reprovado, no 2º ano, em 1) - Física II e 2) - Mecânica Geral. Em 1973, matriculado no 3º ano, foi, pela segunda vez, reprovado nessas mesmas disciplinas. Não obstante, o Conselho Departamental deu-lhe matrícula em 1974. E, aluno matriculado, estudou aquelas duas dependências do 2º ano, acrescidas de Resistência dos Materiais, disciplina "trancada" no mesmo 2º ano em 1972.

"Apesar de reprovado em três disciplinas, o Diretor da Faculdade deferiu-lhe o pedido de trancamento em 1975.

Lá, o violado foi o artigo 86; aqui o artigo 83.

O ato do Conselho Departamental e o do Diretor da Faculdade são atos nulos ou atos anuláveis ? Os primeiros não são passíveis de convalidação, os segundos sujeitam-se à convalidação.

2.2 - Considere-se o que segue:

Os preceitos infringidos são do Regimento da Faculdade e não incidem sobre normas de conduta ou de organização prescrita por norma legal. São preceitos que objetivam matéria pedagógica sujeita a discricção da Faculdade, que não se confunde com o arbítrio. Por estarem de acordo com a natureza do ensino-instrução ou ensino-aprendizagem em escola de ensino superior, o Conselho Estadual de Educação o aceitou, ao aprovar o Regimento. Esses preceitos são passíveis de alteração para maior ou menor rigor, observada sempre a norma legal que prevê a aprovação das alterações regimentais. Na correnteza dos dias de uma escola de ensino superior, poderão surgir casos que, por serem especiais, serão merecedores de soluções também casuísticas, emanadas do órgão próprio na forma regimental. Não obstante, a audiência do Conselho Estadual de Educação será sempre recomendável; em benefício da autoridade daquele órgão, e garantia do aluno, notadamente quando invocada como precedente, a solução não possa ser estendida a outros interessados.

A Faculdade não deu conhecimento ao Conselho das razões que levaram o Conselho Departamental a deliberar em contrário ao artigo 83 e o Diretor à revelia do artigo 86.

Erraram os dois. Opta-se por erro, o certo seria, porém, omissão.

E o Diretor errou uma vez mais. Errou quando, por omissão, consentiu em que o Recorrente comparecesse às salas de aulas do 4º ano, sem que fosse aluno matriculado.

2.3 - Recusada a matrícula em 1974, o Recorrente teria se submetido ao concurso vestibular em 1976 e matriculado, teria requerido o aproveitamento dos estudos realizados no 1º e 2º anos. Em 1978, talvez, estivesse com matrícula no mesmo 4º ano, porém sem vícios ou defeitos.

Do erro do Conselho Departamental e do Diretor, está ele , em 1978, com matrícula autorizada para o 4º ano, sem que, ao

que se presume, a tenha requerido. Se confirmada a suposição, somente em 1979, poderá requerer sua matrícula no 4º ano.

Do erro do Conselho Departamental e do Diretor, o único prejudicado é o recorrente Carlos Daniel Bernini Amaral.

O prejuízo será maior se, declarados nulos os atos do Conselho Departamental e do Diretor, o Recorrente tiver de voltar a novo concurso vestibular.

A rigor, assim deveria suceder, se possível fosse a punição do Diretor e demais membros do Conselho Departamental. Todavia, possível, no caso, será tão-só a punição de natureza moral.

Em não havendo alunos prejudicados, posto que o reprovado ou repetente não ocupa vaga dentro do limite fixado pelo Conselho de Educação competente, e com suporte no acima exposto, os mencionados atos devem ser havidos como anuláveis. E pelas mesmas razões, devem ser convalidados a título de exceção.

2.4 - O Diretor e os demais membros do Conselho Departamental deverão refletir maduramente a respeito dos fatos de que da notícia o presente protocolado. Um ano letivo poderá significar para eles apenas um período a mais de trabalho administrativo ou docente. Ao revés, para alunos, o seu valor é múltiplo. A perda de um ano letivo não tem preço, de modo especial, quando a causa consiste em erro ou ignorância, culpa ou dolo de outrem.

E, no caso em tela, o erro foi inescusável.

2.5 - Isto posto, convalidados os atos do Diretor e do Conselho Departamental, no que concerne à desobediência dos artigos 83 e 86 do Regimento, há de haver como convalidado o ato deste órgão, ao conceder matrícula ao recorrente Carlos Daniel Bernini Amaral no 4º ano do Curso de Engenharia Civil.

CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento do recurso de Carlos Daniel Bernini Amaral, negando-lhe, no entanto, provimento. Leve-se ao conhecimento da faculdade de Engenharia, da Fundação Educacional de Barretos, como resposta à consulta feita, o teor deste Parecer.

São Paulo, 23 de agosto de 1978

a) Cons. Alpíolo Lopes Casali - Relator